



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.001452/98-36
Recurso n° 256.808 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.490 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente OFFELLEÊ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

No lançamento a descrição dos fatos é feita de maneira clara e ilustrado por meio de planilhas, não havendo por isso violação ao princípio da ampla defesa, nem qualquer causa de nulidade.

NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal possui plena competência para promover tanto o lançamento do tributo como a aplicação de penalidades, podendo fazê-lo inclusive por meio do mesmo ato formal, tanto mais quando a penalidade em questão resume-se à multa pela mora no recolhimento do valor principal, revelando-se, assim, como mero desdobramento, ou acessório, do tributo lançado.

JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161, § 1º, DO CTN.

O texto do art. 161 do CTN deixa claro que sua aplicação se refere exclusivamente à sistemática de exigência do tributo, não permitindo qualquer margem de interpretação no sentido de que possa ser utilizado como fundamento legal para a aplicação de juros compensatórios sobre o indébito tributário a que tenha direito o contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa ao período de apuração de 03/96 a 07/96 (fls. 90/95).

A motivação do lançamento foi de que a compensação promovida pelo contribuinte com apoio na liminar proferida na Ação Cautelar nº 95.3157-4 foi realizada com valores maiores do que tinha direito.

Conforme detalhado no Termo de Constatação (fls. 88/89), a Fiscalização (a) apurou o direito de crédito do contribuinte, identificando a diferença entre os valores efetivamente recolhidos e os valores devidos à alíquota de 0,5%. Depois (b) atualizou-os até 09/95, mês de início da compensação (fl. 88, item IV), por meio da aplicação dos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997. Com isso (c) identificou uma diferença entre o saldo de crédito que apurou e o saldo de crédito utilizado pelo contribuinte, assim promovendo o lançamento desta diferença.

O Termo de Constatação também se motiva em que “nos períodos de apuração 04/96; 05/96; 06/96 e 07/96, a empresa utilizou a base de cálculo para apuração do COFINS menor que o declarado na Declaração do IRPJ do ano calendário de 1996, página 2, conforme descrito nos DARF's dos meses em questão e, conseqüentemente, um valor recolhido, após compensação, também menor do que o constante na referida Declaração de Rendimento



O contribuinte apresentou impugnação (fls. 96/100) argumentando, em síntese, que nos seus cálculos “apurou a diferença do valor recolhido, corrigiu pela UFIR e, sobre esse resultado, fez incidir juros compensatórios de 1% (hum por cento) ao mês (doc. 1), conforme lhe autoriza o § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, em identidade de tratamento com a União nas cobranças de seus créditos, na senda do Princípio da Isonomia, inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal” (fl. 97, item a.2).

Argumentou, assim, em preliminar, que (1) o auto de infração seria nulo porque a descrição dos fatos não corresponderia com a realidade (fl. 99, item b.1.1); que (2) o auto de infração “escamoteou a realidade da exação (juros compensatórios), pretendendo, tenha havido, falta de recolhimento da contribuição” (fl. 99, item b.1.2); que (3) o art. 142 do CTN apenas autorizaria à autoridade fiscal o lançamento do tributo, não permitindo que aplicasse a multa, pois isto teria de ser feito pela autoridade superior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 6.456, de 3 de fevereiro de 2005 (fls. 119/136), manteve integralmente o lançamento, resumindo seus fundamentos na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1996

Ementa. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, “ex vi legis”.

CONVERSÃO PARA UFIR – Os valores em Ufir a serem recolhidos, serão obtidos multiplicando-se a correspondentes quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento a partir da edição da Lei nº 8.383, de 31/12/1991.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO – Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo e a alíquota aplicada, e dos autos constam planilhas demonstrativas da Composição da Base de Cálculo e de Apuração de Débito, as quais foram entregues à contribuinte ou posto à sua disposição.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal da Receita Federal, habilitado em qualquer curso de nível superior ou equivalente, é a autoridade competente para lança de ofício os tributos administrados por este órgão, bem como aplicar a penalidade cabível.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 150/155), reeditando os mesmos argumentos da sua impugnação, insistindo que teria direito à aplicação de juros em relação ao seu saldo de crédito, pela aplicação do art. 161, § 1º do CTN, e reiterando as

mesmas preliminares, adicionando apenas uma outra: de que teria ocorrido a prescrição intercorrente (fl. 154, item c.1.1.1).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 139. v. e 150), motivo pelo qual dele conheço.

Não procedem as preliminares alegadas pelo contribuinte.

A prescrição intercorrente em matéria tributária apenas se aplica enquanto o crédito está em plena exigibilidade – período em que corre a prescrição, pela falta do exercício do direito de promover a exigência –, apenas ocorrendo, por isso, quando a discussão acontece em âmbito judicial.

Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN.

De fato, apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.

É reiterada a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito da discussão administrativa.

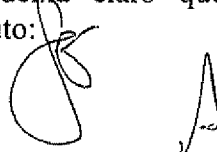
Diante das decisões reiteradas no mesmo sentido, o tema foi objeto da Súmula CARF nº 11, no sentido de que *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Quanto à nulidade por falha de fundamentação ou por suposto escamoteamento da realidade dos fatos, deve ser afastada de plano, pois os fatos que deram causa à autuação foram descritos com suficiente clareza no auto de infração e no termo de constatação (fls. 88/95), além dos documentos e planilhas que ilustram a apuração e a sua conclusão.

Também não procede a alegação de que a mesma autoridade não poderia promover o lançamento do tributo e aplicação da multa, tendo em vista que o Auditor Fiscal da Receita Federal possui plena competência para promover ambas as medidas, podendo fazê-lo inclusive por meio do mesmo instrumento, espancando-se ainda qualquer dúvida pelo fato de que a penalidade em questão resume-se à multa pela mora no recolhimento do valor principal, revelando-se, assim, como mero desdobramento, ou acessório, do tributo lançado.

Por fim, cumpre manter a exigência também quanto ao mérito, tendo em vista que o contribuinte não tem direito de aplicar na apuração do seu direito de crédito os juros previstos no art. 161 do CTN.

A redação deste dispositivo deixa claro que sua aplicação se refere exclusivamente à sistemática de exigência do tributo:



Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

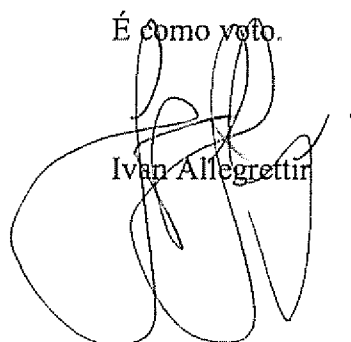
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como visto, o dispositivo em si mesmo não permite qualquer margem de interpretação no sentido de que possa ser utilizado como fundamento legal para a aplicação de juros remuneratórios sobre o indébito tributário a que tenha direito o contribuinte.

Deve ficar claro, ainda, que a decisão judicial que foi referida pelo auto de infração nada dispôs a respeito da aplicação de juros remuneratórios, ou compensatórios, ao contribuinte.

Assim, é de todo despropositada a pretensão do contribuinte de aplicar os juros de 1% sobre o valor do indébito, devendo por isso ser mantida a exigência fiscal.

É como voto.


Ivan Allegretti

